



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



Perecer Jurídico: 180/2017.

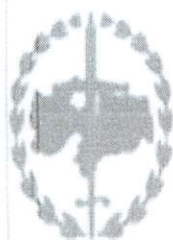
EMENTA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2016, FIRMADA ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA AGUIAR AUDITORES E CONSULTORES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

A Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba solicitou através de MEMO de Nº. 01/2017, a contratação dos serviços de consultoria na área de licitações e contratos administrativos, bem como na implantação de gestão por competência.

Consta nos autos do processo a Ata de Registro de preços de nº. 017/2016, firmada entre a empresa de Consultoria e o Tribunal de Justiça do Estado da Pernambuco, datada em 29/12/2016, com vigência de 12 meses.

Em 03/01/2017, a Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba solicitou ao Coordenador de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através de ofício de nº. 027/2017 GDPG/DPPB, autorização para a adesão a ARP, tendo sido autorizada, conforme pode ser observado no ofício de nº. 022/2017.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



Ainda em 27/01/2017, a Defensora Pública Geral através de ofício de nº. 029/2017, solicitou a empresa Aguiar Auditores e Consultores autorização para a adesão a ARP.

Foram realizadas pesquisas de mercado, onde foi possível verificar que alusiva empresa possui o melhor preço, e uma excelente qualidade na prestação de serviços.

Vieram os autos conclusos para parecer.

É o breve relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Ao realizar uma primeira análise, ainda de caráter superficial, acerca do disposto no Art. 22º do Decreto Federal de nº. 7.892/2013 c/c com o Art. 6º, XII, da Lei 8.666/93, observa-se que existe certa limitação acerca da ARP. Assim vejamos:

Art. 22º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em verdade, a interpretação literal do Art. 22, caput, c/c inciso XII do Art. 6º da Lei 8.666/93, ficaria prejudicada, restando, pois a



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



3

interpretação sistemática lógica, que buscam harmonizar o dispositivo da norma em face de todo o sistema jurídico, além de reconstruir o pensamento do legislador que melhor atenda ao interesse público.

Nesse diapasão, não caberia outra conclusão, senão a de que a extensão da ARP deveria alcançar outros órgãos, entidades ou unidades administrativas pertencentes à Administração Pública, mesmo que pertença ao outro Estado.

A ARP produz à atividade administrativa maior celeridade, economicidade, portanto, eficiência, a disposição normativa deve ser interpretada de forma extensiva, ampliando-se o sentido do texto, permitindo, destarte, que a Ata seja utilizada por qualquer órgão, entidade ou unidade da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive a entidades com personalidade jurídica de Direito Privado sob o controle do poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. A Ata deve se estender ainda, às pessoas jurídicas que utilizem ainda que em caráter temporário, recursos advindos do Poder Público.

Desta forma, antes mesmo de iniciar a discussão sobre a abrangência de ARP, a Lei 10.191/2001 já antecipava os efeitos benéficos da extensão do ARP à Administração Pública, como um todo. Até porque, a aderência à Ata pela administração, supre o moroso, custoso, e complexo procedimento licitatório, e vale salientar que o órgão que aderir a Ata de registro de preços não necessitará mobilizar a máquina administrativa para a



contratação de serviços, aproveitando-se do preço já obtido pelo órgão gerenciador da Ata.

Por oportuno, cumpre apontar os pressupostos básicos para que a Administração utilize da Ata de Registro de Preços:

- 1. Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independente dos quantitativos registrados na Ata, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Por conseguinte, o fornecedor poderá recusar-se a fornecer o produto ou prestar o serviço a esta administração "extemporânea" se que isso gere qualquer punição.*
- 2. A administração que requisita a utilização da Ata de Registro de Preços a outro órgão (gerenciador), não poderá exceder a 100% dos quantitativos registrados.*
- 3. O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exercer, na totalidade, o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*
- 4. Após a autorização do órgão gerenciador, o Órgão não participante deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 dias, observados o prazo de vigência da Ata.*

Contudo, não resta dúvida que são explícitos os benefícios, tais como celeridade e economicidade na contratação, proporcionados à administração contratante em virtude da utilização das Atas de Registros de



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



5

Preços realizadas por outros órgãos, sendo assim, não tem como negar que, havendo dúvida na interpretação da norma acerca da extensão da ARP, impõe-se o sentido extensivo do dispositivo, ampliando-se, e não se restringindo, o alcance de limitação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento no Art. 22º do Decreto Federal de nº. 7.892/2013 c/c com o Art. 6º, XII, da Lei 8.666/93, entende essa Assessoria Jurídica pela possibilidade de adesão a ARP, supracitada, tendo em vista que o objeto entende as necessidades da DPPB e o valor registrado encontra-se compatível ao preço no mercado.

Faço conclusão a Excelentíssima Senhora Doutora Defensora Pública Geral, para que possa decidir de acordo com o seu entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de Março de 2017.


Alessandra Scarano Guerra

Coordenadora Técnica da Assessoria Jurídica - DPPB

OAB/PB 12.601



Parecer Jurídico: 180/2017.

Tendo em vista o teor do Parecer-técnico Jurídico, que consta nos autos do processo, ratifico os seus termos para que produza os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Em, 17/03/2017.

Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba